

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.897, DE 2005 (MENSAGEM Nº 185/2005)

Aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, firmado em Pretória, em 8 de novembro de 2003.

Autor: Comissão de Relações Exteriores

Relator: Deputado Nelson Trad

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.897, de 2005, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, *“aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, firmado em Pretória, em 8 de novembro de 2003”*, encaminhado pela Mensagem nº 185/2005, do Poder Executivo.

O art. 1º e o art. 2º da Convenção tratam das *“Pessoas Visadas”* e dos *“Impostos Visados”*. A seguir a Convenção define os principais termos nela utilizados (*“Definições Gerais”*, art. 3º), e cuida do *“Residente”* (art. 4º) e do *“Estabelecimento Permanente”* (art. 5º). A Convenção dispõe sobre os *“Rendimentos Imobiliários”* (art. 6º), os *“Lucros das Empresas”* (art. 7º), o *“Transporte Marítimo e Aéreo”* (art. 8º), as *“Empresas Associadas”* (art. 9º), os *“Dividendos”* (art. 10), os *“Juros”* (art. 11), os *“Royalties”* (art. 12), os *“Ganhos*

de Capital” (art. 13), os “Serviços Independentes” (art. 14), os “Rendimentos de Emprego” (art. 15), as “Remunerações de Direção” (art. 16), os “Profissionais de Espetáculos e Desportistas” (art. 17), as “Pensões, Anuidades e Pagamentos do Sistema de Seguridade Social” (art. 18), as “Funções Públicas” (art. 19), os “Professores e Pesquisadores” (art. 20), os “Estudantes e Aprendizizes” (art. 21) e sobre “Outros Rendimentos” (art. 22).

O art. 23 da Convenção versa sobre “*Eliminação da Dupla Tributação*”, enquanto o art. 24 trata da “*Não-Discriminação*”.

A Convenção também dispõe sobre o “*Procedimento Amigável*” (art. 25), sobre a “*Troca de Informações*” (art. 26), sobre os “*Membros de Missões Diplomáticas e Postos Consulares*” (art. 27), e sobre “*Disposições Gerais*” (art. 28).

Finalmente, os art. 29 e 30 dispõem, respectivamente, sobre a “*Entrada em Vigor*” e sobre a “*Denúncia*”. Faz parte integrante da Convenção o Protocolo a ela anexo.

Em 24 de agosto de 2005, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o texto da “*Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, firmado em Pretória, em 8 de novembro de 2003*”, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma dos artigos 32, III, “a” e 139, II, “c”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas a apreciação da Câmara dos Deputados.

O artigo 84, VIII, da Constituição Federal, outorga ao Presidente da República competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sempre sujeitos a referendo do Congresso Nacional. O art. 49, I, da Constituição Federal, estabelece a competência exclusiva do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais, que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar a Convenção em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada se vislumbra, na proposição em exame, que desobedeça aos princípios ou às normas constitucionais vigentes. A proposta respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Pelo exposto, VOTO reconhecendo a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.897, de 2005, que *“aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, firmado em Pretória, em 8 de novembro de 2003”*, encaminhado pela Mensagem nº 185/2005, do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado NELSON TRAD
Relator